



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064938-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA NERES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35778

Apelação Cível nº 1064938-41.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Claudia Neres da Silva

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juiz de Direito: Dr(a). Marcela Machado Martiniano

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pleito indenizatório – Extinção sem resolução do mérito - **Pleito de reforma – Impossibilidade** – Instrumento de procuração - Assinatura eletrônica inválida - Empresa certificadora não credenciada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil – Representação processual irregular - Circunstâncias dos autos indicativas de ajuizamento de ação em situação de litigância temerária – Cautela de rigor, nos termos do Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça (Numopede) – Necessidade de procuração com firma reconhecida - Ordem não cumprida – Vício na representação que torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o patrono responder pelas despesas processuais - Inteligência do art. 104, §2º, do CPC e Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 - **Sentença mantida – Recurso improvido.**

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Claudia**

Neres da Silva, em face da r. sentença de fls. 163/167, proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, movida em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024, o patrono da parte autora foi condenado a arcar com o pagamento da taxa judiciária devida em razão do ajuizamento da demanda, conforme disposto no artigo 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a modificação do decidido. Aduz, em síntese, a validade do instrumento de mandato aportado aos autos, vez que o reconhecimento de firma de modo eletrônico ostenta validade jurídica. Sustenta que a apresentação de procuração com firma reconhecida é prescindível, haja vista a presunção de boa-fé. Assevera ausência de fundamento para a condenação do patrono ao recolhimento das custas processuais, porquanto inexistem provas de suposta fraude, má-fé ou litigância predatória que justifiquem a excepcional aplicação do enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (fls. 170/188).

Sem contrarrazões (fls. 189).

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

pressupostos de admissibilidade, porém nego-lhe provimento.

Trata-se de ação obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, argumentando a apelante ter sido surpreendida com a existência de dívida desconhecida registrada junto a plataforma de negociação de acordos. Pugnou pela declaração de inexistência do débito, remoção da informação na referida plataforma e arbitramento de indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00.

Considerando o significativo número de ações ajuizadas, sem que a parte autora tenha conhecimento de sua existência (buscando a inexigibilidade de débito, cumulada com pleito indenizatório, como na hipótese), a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça houve por bem elaborar o Comunicado nº 02/2017, a orientar o procedimento a ser adotado pelos magistrados em casos suspeitos, assim determinando às fls. 123/125:

“Portanto, diante da dúvida fundada, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, para regularizar sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração que contenha reconhecimento de firma por autenticidade.

Pelas mesmas razões envolvendo a natureza da demanda, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e, conseqüentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, para juntar aos autos declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, (a) negando, sob as penas da lei, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

existência de qualquer relação jurídica com a parte ré, ou reafirmando desconhecimento do débito especificamente contestado; (b) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos, incluindo os pedidos de danos morais; e (c) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa.

Alternativamente, poderá a parte autora comparecer no cartório da UPJ III, munida de documento oficial com foto, para confirmar a contratação do(a) advogado(a) que subscreve a inicial, assim como a ciência da ação e seus respectivos pedidos, nos moldes acima delimitados, perante servidor público que tudo certificará e juntará nos autos.”.

A autora não cumpriu a determinação de juntada de documentos, insistindo na regularidade daqueles anteriormente carreados.

Destarte, sobreveio a r. sentença impugnada, na qual a d. magistrada extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

In casu, a resistência do patrono ao cumprimento da determinação judicial, constituiu o único empecilho ao prosseguimento do feito.

Outrossim, todos aqueles que participam do processo devem atentar ao dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigos 5º e 6º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Processo Civil).

In casu, o instrumento de procuração coligido com a peça inicial encontra-se firmado mediante assinatura eletrônica conferida pela empresa “ZapSign” (fls. 23/27).

Esta e. Corte tem admitido, providências assecuratórias, com base em recomendações exaradas pela d. Corregedoria Geral de Justiça (mormente o Comunicado nº 02/2017).

Por sua vez, esta C. Câmara, inclusive, já se manifestou, reconhecendo que **“a determinação de emenda à inicial para que a autora apresentasse declaração de próprio punho acerca de elementos da demanda não se mostra abusiva, pois em consonância com as recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede). É fato notório o expressivo volume de ações ajuizadas neste Estado que buscam declaração de inexigibilidade de débito e fixação de indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a elaborar o Comunicado 02/2017”** (Apelação Cível 1013950-47.2019.8.26.0405; Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019).

Embora tenha a apelante defendido a validade da assinatura da autora no instrumento de procuração coligido, não se atentou para o fato de que a empresa certificadora da assinatura digital nela aposta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(“ZapSign”) não consta da lista específica de Autoridades Certificadoras (que não se confunde com Autoridade de Registro) credenciadas pela **Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil**, circunstância que afasta a presunção de sua veracidade, nos termos do artigo 10º, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Vale destacar, ainda, o teor da Lei nº 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

Dessa forma, para que a assinatura eletrônica tenha validade, nos expressos termos da legislação em vigor, imprescindível que a autoridade certificadora esteja regularmente credenciada.

À luz dos autos, a autora não coligiu, também, o instrumento de procuração com firma reconhecida, a despeito do determinado; de se observar, ademais, que deixou de apresentar a declaração indicada às fls. 125 ou, alternativamente, compareceu no cartório para a finalidade determinada.

Nessas circunstâncias, diante da fundada suspeita de que a ação em comento se enquadra na prática de ajuizamento temerário de demandas semelhantes, nos termos da recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), é certo que a providência solicitada pelo d. Juízo de primeiro grau, consistente na apresentação de procuração com firma reconhecida não se revelou abusiva, tampouco desarrazoada, porquanto, respaldada no dever de cautela (art. 139, inc. III, do CPC), em cumprimento à recomendação expressa da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Nesse diapasão, decidiu recentemente esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Determinação de apresentação de documentos autenticados da autora, nos termos das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede). Medida que se insere no dever de cautela conferido ao magistrado (art. 139, III, do CPC). Recusa infundada na apresentação da documentação que implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC). Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114041-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019).

No mesmo sentido, recentes julgados deste c. Sodalício:

CONTRATO – Compromisso de compra e venda de imóvel – Pedido de indenização por danos materiais – Alegação de que o imóvel foi entregue com metragem diversa da prometida – Indício de fragmentação abusiva de pedidos versando sobre o mesmo contrato – Procuração antiga, genérica e sem indicação da parte adversa – Dúvida significativa acerca do interesse da parte na distribuição da demanda, de baixíssimo conteúdo econômico – Determinada a juntada de procuração atual, com poderes específicos e com firma reconhecida que está de acordo com o Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça – Descumprimento da diligência – Extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 485, I e IV, CPC) – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Ap. Cível 1043640-30.2018.8.26.0576;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 17/07/2019).

Nessa ordem de ideias, ausente emenda da petição inicial e não sendo possível averiguar a higidez da representação processual, forçoso confirmar a r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Destarte, os atos praticados pelo patrono são ineficazes em relação à suposta constituinte, de sorte que o advogado deverá responder pelas despesas processuais, nos termos do disposto no artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 que assim dispõe:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Tem-se, assim, que a sentença guerreada se encontra em compasso com a jurisprudência desta c. Corte, não merecendo reparos.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários do patrono do réu vez que não fixados pela sentença combatida.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao apelo, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora